

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2007/MP/PJ Juruti

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominados Ministério Público, por meio dos signatários, no uso de suas atribuições institucionais, vêm expor e requerer o que segue:

Considerando todas as incumbências atribuídas ao Poder Público pelo artigo 225, §1º, da Constituição da República, bem como do artigo 258 da Constituição do Estado do Pará;

Considerando que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado* (artigo 225, §3º, da Constituição da República);

Considerando o disposto no artigo 225, §4º, da Constituição da República, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, expressos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Pará e nas Leis nº 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando o disposto no artigo 68, da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crimes ambientais as condutas do Administrador Público que desrespeitem a legislação ambiental no curso de processo de licenciamento;

Considerando o disposto no art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, *in verbis*:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Considerando a caracterização de diversas violações de normas no processo de licenciamento do Projeto Juruti da **EMPRESA OMNIA MINÉRIOS**, subsidiária da **ALCOA**, as quais foram demonstradas pelo Ministério Público, inclusive com a identificação clara da necessidade de levar em consideração impactos ambientais (nos meios natural e sócio-ambiental), que haviam sido negligenciados no Estudo de Impacto Ambiental apresentado, conforme demonstra a matriz de impactos sócio-ambientais elaborada pelo grupo de trabalho que apoiou as atividades dos órgãos ministeriais (doc. 01);

Considerando os argumentos expostos na Ação Civil Pública que tramita na Vara Única da Comarca de Juruti, proposta pelo Ministério Público, cujo objeto é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do Projeto Juruti, de extração de minério de bauxita, concedido à empresa **OMNIA MINÉRIOS**, na qual se demonstra a ilegalidade da concessão das Licenças Ambientais Prévia e de Instalação, deferidas em junho e agosto de 2005, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Pará (doc. 02);

Considerando a ocorrência de inúmeros acontecimentos que demonstram a realização de efetivos danos ambientais e a potencialidade de perigos ainda maiores que seguem a partir das atividades de implantação do Projeto Juruti, os quais autorizam o cancelamento das licenças ambientais expedidas, em razão da incidência em todos os incisos do art. 19 da resolução do CONAMA n. 237/97, e em razão da escala e do alcance gravames;

Considerando o descumprimento e a inobservância de condicionantes da licença prévia e de instalação (doc. 03 e 04);

Considerando a omissão e a falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a análise das licenças ambientais, detalhados abaixo;

Considerando as informações contidas nos autos do Procedimento Administrativo 001/2007/MP/PJ Juruti, em anexo, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Juruti, ressaltando o Relatório elaborado pelo técnico especializado do Ministério Público do Estado do Pará (doc. 05), bem como os dados da Secretaria Municipal de Saúde de Juruti (doc. 06), que demonstram a ocorrência de graves danos ao meio ambiente e à saúde humana, subestimados ou omitidos pela empresa quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, e que demonstram também a superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

Considerando as notícias de infrações ambientais já encaminhados à essa Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, com fotografias juntadas pelo denunciante, cujas cópias estão acostadas aos autos do procedimento;

Considerando as manifestações coletadas nas Audiências Públicas convocadas nas atividades investigatórias do referido Procedimento Administrativo (doc. 07), realizadas nos dias 02 e 03 de maio, respectivamente na sede do município de Juruti e na Vila de Juruti Velho, naquele Município, as quais noticiam, com depoimentos, dados, descrições e fotos, diversos impactos negativos da instalação da **OMNIA MINÉRIOS**, tais como:

1. Os riscos à saúde humana, a exemplo da proliferação de doença transmissível pela água (hepatite viral), provavelmente decorrente da contaminação do Lago do Jará, que abastece a cidade, em razão da emissão de

dejetos humanos diretamente nos corpos hídricos daquela bacia, a partir das inadequadas fossas de “tratamento” de esgoto da empresa, bem como dos casos de malária;

2. A violação de normas jurídicas e de direitos básicos, a exemplo da invasão, pela empresa e suas contratadas, das áreas do Assentamento do Socó e do PAE (Projeto Agro Extrativista) Juruti Velho; no mesmo sentido, o fechamento do acesso pelo Igarapé do Balaio ao Rio Amazonas, prejudicando o deslocamento de 9 (nove) comunidades, dificultando a vida de milhares de pessoas; e o fechamento pela empresa da estrada que dá acesso à comunidade da Terra Preta, estrada que teve de ser retomada pela Prefeitura (doc. 08);

3. A efetiva omissão de dados relevantes nos estudos ambientais apresentados no licenciamento, os quais se revelaram concretamente pelos fatos constatados pelas enormes demandas de serviços públicos em razão do aumento do fluxo populacional, impactos não identificados ou subestimados no EIA/RIMA, causados pelas obras de instalação da empresa, sem a correspondente previsão de compensação financeira à Prefeitura Municipal e ao Estado do Pará para atendê-los. Foram apresentados números alarmantes da evolução do caos social que a implantação do Projeto de Mineração tem causado àquela região tais como:

3.1. no campo da saúde, aumento significativo dos casos de doenças sexualmente transmissíveis, de abortos na idade infantil, de doenças causadas pela poluição do Lago Jará e dos Igarapés que abastecem a comunidade local, com os atendimentos nos serviços de saúde com crescimento geométrico e sem os recursos suficientes para os investimentos necessários, como demonstrado pela Prefeitura Municipal;

3.2. no campo da educação, não há recursos para atender à demanda crescente em decorrência do aumento populacional;

3.3. no campo da segurança pública, o aumento absoluto da criminalidade, inclusive com a presença de crimes em escala nunca vista na localidade, como tráfico de entorpecentes, e a inexistência total de investimentos nas organizações públicas que tratam do tema;

3.4. insuficiência da coleta do lixo, destruição das vias urbanas, pessoas vivendo no lixão da cidade (fato até então inexistente naquela localidade), proliferação do número de casas de prostituição havendo vários relatos do envolvimento de menores de idade em tal prática.

Considerando que essa demanda de serviços e infraestrutura pública deve ser atendida pelas esferas públicas municipal, estadual e federal diretamente e não pela empresa, com financiamento desta, em decorrência do ônus empresarial pelo exercício da atividade econômica, especialmente pela imposição do princípio do poluidor pagador, naquilo que se caracterizar impacto sócio-ambiental gerado pela implantação e operação do Projeto Juruti, com a necessária reavaliação de sua viabilidade ambiental;

Considerando o parecer técnico nº 01/0/INCRA/SR-30/ORDEM DE SERVIÇO nº 0025/2007 (doc. 09) encaminhado ao Ministério Público Federal por meio do ofício nº 597/2007/INCRA/SR30/GAB, no qual a autarquia federal, depois de detida análise dos aspectos sociais, econômicos e ambientais do assentamento PAE – Juruti Velho, informa que a consolidação do Projeto de Mineração ali em implantação, na forma como vem sendo conduzido, “comprometerá a viabilidade” desse assentamento criado pelo INCRA em 2005, em uma área de 109.551,00 hectares, que beneficia 1.998 (mil, novecentos e noventa e oito) famílias.

Considerando os apelos de lideranças locais, dentre eles o Presidente da ACORJUVE – Associação das Comunidades da Região de Juruti Velho, no sentido de que fossem canceladas as Licenças ambientais expedidas até então (doc. 10);

Considerando o fato de a empresa, nas duas audiências públicas, representada pelo Sr. Tiniti Matsumoto Júnior, ter admitido a prática de “erros” que geraram efetivos danos ambientais “haja vista o Projeto Juruti apresentar peculiaridades jamais vivenciadas anteriormente”, o que corrobora a constatação do Ministério Público, em ação civil pública já proposta, de que o EIA/RIMA fora totalmente omissos em vários pontos (doc. 11);

Considerando a iminência de um confronto entre a população de Juruti Velho e a empresa e suas contratadas, em decorrência da violação sistemática de seus direitos fundamentais em razão da instalação daquele projeto de mineração, causados, por exemplo, pela invasão das terras do Assentamento Socó e do Projeto de Assentamento Juruti Velho por parte da empresa e suas contratadas;

Considerando, por fim, o fato de que os signatários da presente recomendação, após participarem das audiências públicas já mencionadas e tomarem ciência direta de todos os fatos expostos e seu contexto, vislumbram a possibilidade concreta e próxima de que o conflito já instaurado entre a comunidade local e a empresa de mineração se agrave de forma a tomar proporções incalculáveis que podem desencadear acontecimentos trágicos, dos quais a história do Estado do Pará registra triste frequência;

RESOLVEM, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº75/93, e do artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93:

1. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, na pessoa de seu Secretário **VALMIR GABRIEL ORTEGA**:

1.1) Que, em razão dos elementos e argumentos apresentados e outros que já tenham sido apurados diretamente por essa Secretaria, determine, em razão da urgência e do relevante interesse público, a **SUSPENSÃO PRÉVIA DAS LICENÇAS EXPEDIDAS**. No mesmo ato, intimar o empreendedor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar resposta objetiva ao que se lhe imputa, e, após, determine o

CANCELAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS À EMPRESA OMNIA MINÉRIOS EM JURUTI;

1.2) Que, em caráter de urgência, determine o levantamento completo das infrações administrativas cometidas pela **EMPRESA OMNIA MINÉRIOS e suas contratadas**, com a abertura dos respectivos procedimentos administrativos e aplicação das sanções devidas e, imediatamente, tomar todas as medidas necessárias à finalidade de restaurar o meio ambiente degradado e recompor os danos ocasionados à saúde humana, bem como o encaminhamento dessas conclusões ao Ministério Público para apuração das responsabilidades civil e penal;

1.3) Que, a partir de processo que envolva todos os setores interessados, especialmente os órgãos públicos responsáveis pela resposta às demandas geradas, **identifiquem-se os danos sócio-ambientais causados pela implantação do Projeto Juruti pela EMPRESA OMNIA MINÉRIOS em JURUTI**, com a quantificação dos custos dos investimentos e serviços públicos necessários para atendê-los e sua realização pela imposição do princípio do poluidor pagador, como forma de financiamento;

2. **RECOMENDAR**, ainda, à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, ora responsabilizada pelo cumprimento do presente ato, que cientifique ao Ministério Público, através dos signatários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente, das providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir as orientações acima elencadas.

3. **ADVERTIR** que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização e no ajuizamento das medidas judiciais civis e criminais, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de apropriada ação civil pública por improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ilícito de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

4. **ADVERTIR**, ainda, que a expedição da presente **RECOMENDAÇÃO** não implica em reconhecimento, pelo Ministério Público, da competência estadual para o licenciamento, tema que é um dos objetos específicos da ação civil pública já mencionada e de agravo de instrumento em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

Publique-se e encaminhe-se à autoridade ora recomendada e ao Procurador-Geral do Estado do Pará. Dê-se ciência, ainda, à Exma. Sra. Governadora do Estado do Pará e aos Secretários de Estado cujas áreas de atribuição devem responder pelo atendimento das demandas, a exemplo da Saúde, Educação e Segurança Pública.

Belém, 14 de maio de 2007.

Giane Pauxis Teixeira de Figueiredo
Promotora de Justiça

Daniel César Azeredo Avelino
Procurador da República

Érika Oliveira
Promotora de Justiça

Ubiratan Cazetta
Procurador da República

Túlio Novaes
Promotor de Justiça

Eliane Cristina Pinto Moreira
Promotora de Justiça

Raimundo de Jesus Coelho de Moraes

Promotor de Justiça